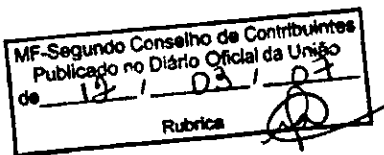




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13676.000036/2003-43  
Recurso nº : 132.496  
Acórdão nº : 203-10.886



Recorrente : AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

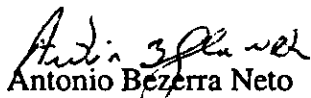
IPI. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

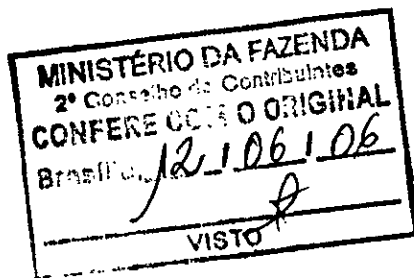
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamentos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Processo nº : 13676.000036/2003-43  
Recurso nº : 132.496  
Acórdão nº : 203-10.886

Recorrente : AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte – MG:

*“A contribuinte acima identificada requereu em 14/03/2003, por meio de Declaração de Compensação, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a homologação da compensação, no montante de R\$6.202,80, de valores recolhidos a título de PIS, informando tratar-se de crédito detalhado no Processo 13676.000013/2001-77, da ordem de R\$67.899,63, período de apuração de outubro/90 a agosto/94, com débitos de PIS e Cofins, fazendo menção ao processo judicial 2000.38.00.033728-9.*

*A DRF Divinópolis /MG analisou a solicitação (Decisão de fls. 08/09), concluindo pelo não conhecimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial.*

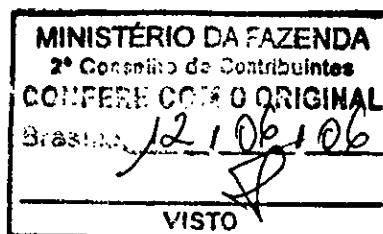
*Tomando ciência da decisão em 05/06/2003 (fl. 14), a interessada apresenta em 07/07/2003, por intermédio de seus representantes nomeados pelo documento de fl. 43, a manifestação de inconformidade, às fls. 15/42, com as argumentações abaixo sintetizadas:*

*Discorre sobre a ação judicial impetrada em 06/10/2000, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, a qual acrescentou ao artigo 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Cita a decisão judicial de 1ª Instância (fl. 50) quando se concedeu em parte a segurança, “para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem o PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, e via de consequência, o direito de compensarem os valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vincendas da contribuição ao PIS, ressalvando-se o direito da autoridade administrativa de aferir os valores e períodos a ser compensados”.*

*Esclarece que em 15/02/2001 formalizou pedido de compensação administrativa, cujo crédito a ser compensado totalizou R\$67.899,63, não obstante haver compensado naquela oportunidade apenas R\$2.304,92, tendo apresentado em seguida novos pedidos relativos ao mesmo crédito, tendo a autoridade fazendária optado por formalizar novos processos de nº 13676.000349/2002-11; 13676.000005/2003-92; 13676.000023/2003-74; e 13676.000036/2003-43.*

*Volta a falar do andamento do processo judicial, informando que o mesmo se encontra atualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*





Processo nº : 13676.000036/2003-43  
Recurso nº : 132.496  
Acórdão nº : 203-10.886

*Trata, em seguida, da Declaração de Inconstitucionalidade da cobrança do PIS com fundamento nos precitados Decretos-lei. Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência que apontam para a não aplicação da determinação contida no artigo 170 do CTN, aos casos ocorridos antes da sua vigência.*

*Em seqüência, discorre sobre o direito à compensação, confrontando o art. 170 do CTN com o art. 66 da Lei 8.383/91, a par de detalhar os fundamentos do seu pedido, em vista da inconstitucionalidade da sistemática prevista nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, trazendo de volta o previsto na Lei Complementar 07/70. Nesse sentido, cita jurisprudência administrativa e judicial.*

*Acrescenta que inexistente lei vedando a compensação de créditos do contribuinte com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições federais. A IN 210, de 30/09/2002, extrapola os limites da lei ordinária, e em seu art. 37, parágrafo 4º, estipula que a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, dar-se-á na forma disposta nela disposta, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. Tal determinação caracteriza ofensa ao direito de propriedade e ao direito de compensação estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/91.*

*Requer, finalmente, efeito suspensivo ao seu recurso, com relação aos débitos objeto da compensação pleiteada, e a reconsideração da decisão, para homologar as compensações promovidas.*

*É o relatório."*

Em decisão de fls. 70 a 75, a DRJ em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do lançamento por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, nos termos da ementa que se transcreve:

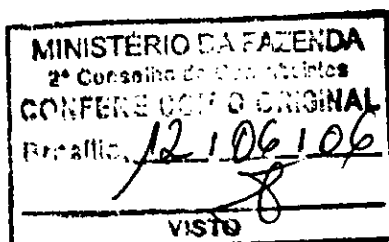
*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de Apuração: 01/09/1994 a 31/10/1995*

*Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Período de apuração: 01/09/1994 a 31/10/1995"*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 79 a 90, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 13676.000036/2003-43  
Recurso nº : 132.496  
Acórdão nº : 203-10.886

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos oriundos de supostos pagamentos indevidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de PIS.

Autoridade competente da DRF em Divinópolis - MG não homologou o pedido de compensação, em função de estar ainda em tramitação a ação judicial referente ao pedido de restituição conexo.

A interessada alega que a compensação pleiteada não foi objeto de ação judicial. Tal alegação não pode prosperar, senão vejamos.

Da leitura da sentença da 1ª instância (fls. 50/51) relativa à ação judicial impetrada pela reclamante contra a União relativa à ação judicial impetrada pela reclamante contra a União (processo 2000.38.00.033728-9 -Mandado de Segurança), em outubro/2000, verifica-se que a autora reivindica *“a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem o PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, e via de consequência, o direito de compensarem os valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vincendas da contribuição ao PIS, ressaltando-se o direito da autoridade administrativa de aferir os valores e períodos a ser compensados”* (fl. 64).

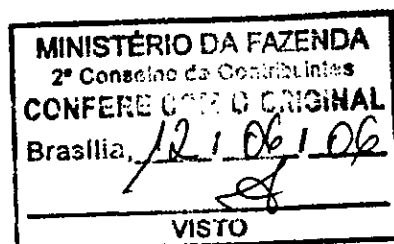
O processo judicial continua tramitando, estando, no momento, no âmbito do STJ, conforme tela de fl. 69.

Constata-se, assim, tratar-se do mesmo objeto da solicitação administrativa

Releva ressaltar que, embora a compensação propriamente dita, conforme asseverou a interessada, não tenha sido objeto da ação judicial, o que importa é que existe um pedido de restituição que se enquadra nessa situação. Como todo pedido de compensação possui, pela sua própria natureza, o pressuposto da existência de um pedido de restituição ou ressarcimento, então essa conexão lógica faz com que se o pedido de restituição encontra-se em discussão judicial, obviamente, o pedido de compensação interligado, de uma certa forma encontra-se em situação análoga, pois depende do término dessa discussão para ser homologado.

Dessa forma, em relação à matéria discutida em ação judicial dispõe o § único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80, in verbis:

*“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13676.000036/2003-43  
Recurso nº : 132.496  
Acórdão nº : 203-10.886

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (grifei)

A interposição de ação judicial produz um efeito capital que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Outrossim, a IN 210/2002 que veda a restituição, o ressarcimento ou compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, diferentemente do alegado pela interessada, assenta-se em base legal válida e vigente: art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170-A do CTN, de 10/01/2001, bem assim na conexão lógica que existe entre o pedido de compensação e o pedido de restituição ou ressarcimento, conforme já foi exaustivamente explicado.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 fala em “... crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado ...”. Tal condição, “ter havido o trânsito em julgado”, diferentemente do alegado pela interessada, aplica-se ao caso em comento, pois a leitura desse dispositivo não deve se afastar da seguinte premissa: estando em discussão judicial, a lei quis, no intuito de garantir a liquidez e certeza dos mesmos, que houvesse ocorrido o trânsito em julgado para que fossem passíveis de restituição, ressarcimento ou compensação. Ora, os créditos em questão, como já foi demonstrado, estão em discussão judicial, logo, deve-se cumprir a referida condição; o que não foi o caso, pois o pedido de compensação foi feito antes do trânsito em julgado da ação.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
ANTONIO BEZERRA NETO

